



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº15/18

# NEWSLETTER

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE  
CONTRAORDENAÇÃO POR FALTA DE  
ADESÃO AO VIA CTT

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016

Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016

International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2014/ "Tax Controversy Leaders" 2014/2015 / "Indirect Tax Leaders 2015" / "Women in Tax Leaders Guide 2015" / "European Best Newcomer" 2016/ "Portugal Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017/"European tax Disputes of the Year" (shortlisted) 2017/ "European Indirect Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017

Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year" 2014 / "Recommended Lawyers" 2015/2016

Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013/2015 / "Corporate Tax – Controversy" 2016 / "Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders" 2017

IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## I. ENQUADRAMENTO

1. A lei do Orçamento do Estado veio determinar que o domicílio fiscal do contribuinte passaria a integrar a caixa postal eletrónica, sendo que esta caixa postal passaria a ser obrigatória, desde meados de 2012, para os sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português, para os estabelecimentos estáveis de sociedades e para outras entidades não residentes, bem como para os sujeitos passivos de IVA residentes em território português;

2. Os sujeitos passivos obrigados a aderir à caixa postal eletrónica devem promover essa adesão no prazo de 30 dias a contar da data de entrega da declaração de início de atividade ou nos 30 dias subsequentes à data do início do enquadramento no regime normal de IVA, quando ocorra essa operação, o que acontece nos casos em que determinado sujeito passivo deixa de

estar abrangido por um regime de isenção de IVA;

3. A criação da caixa postal eletrónica tem em vista facilitar a comunicação entre a Administração tributária e os contribuintes, sendo que, após a adesão ao serviço da caixa postal eletrónica, as notificações da Administração tributária são todas efetuadas por essa via;

4. Por sua vez, a Lei do Orçamento do Estado para 2013 veio aditar ao Regime Geral das Infrações Tributárias a norma punitiva, que prevê a aplicação de coima para a falta de adesão ou para a adesão fora de prazo à caixa postal eletrónica, sendo aplicável uma coima variável entre €50 e €250 para as pessoas singulares e €100 a €500 para as pessoas colectivas.

## **II. OS MEIOS DE REACÇÃO**

5. Após a notificação para o exercício do direito de defesa, os contribuintes poderão:

- apresentar defesa, nos termos da qual justificam que não violaram qualquer obrigação tributária, solicitando o arquivamento do processo de contra ordenação, sem a aplicação de coima;
- proceder ao pagamento da coima, com redução, sendo que, nestes casos, o valor a pagar será reduzido para o valor mínimo da coima e com uma redução das custas para metade;
- apresentar um pedido de dispensa de aplicação de coima, sendo que a aplicação do mesmo dependerá dos seguintes requisitos legais:
  - a prática da infração em causa não ocasionar qualquer prejuízo para a receita tributária;

- a falta cometida já se encontrar regularizada; e
- falta revelar um diminuto grau de culpa.

## **III. O REEMBOLSO DO VALOR DA COIMA JÁ PAGO**

6. Neste momento identificamos ser possível coexistirem cinco tipos de situações:

- 1.º Contribuintes que foram notificados e procederam ao pagamento (tenha, ou não, esse pagamento sido antecipado com redução do valor da coima para o mínimo legal e ainda uma redução das custas processuais para metade);
- 2.º Contribuintes que foram notificados e apresentaram defesa e/ou pedido de dispensa de aplicação de coima;
- 3.º Contribuintes que foram notificados e nada fizeram dentro do

prazo legal disponibilizado pela Administração tributária;

4.º Contribuintes que foram notificados e cujo prazo legal de defesa ainda se encontra em curso; e

5.º Contribuintes que ainda não foram notificados, apesar de os correspondentes processos de contra-ordenação já terem sido instaurados.

7. Perante as notícias que circularam hoje na comunicação social, aparentemente, terão sido dadas instruções, pelo Ministério das Finanças, para que estes processos de contraordenação sejam suspensos, presume-se que, no estado em que se encontram.

8. Significa isto que, nas situações em que os processos tenham sido arquivados pelo pagamento (antecipado ou não), a suspensão não operará qualquer efeito, pois, nestes

casos, já não subsistirão quaisquer processos.

9. Consideramos que não existem fundamentos legais para a alegada suspensão dos processos de contra-ordenação e desconhecemos fundamentos efectivamente invocados. Por seu lado, a extinção dos processos de contra-ordenação, emergente do seu arquivamento, implicará que o eventual reembolso só possa ser obtido do Estado mediante a apresentação de uma acção administrativa que, para o efeito, seja intentada.

10. Por outro lado, relativamente aos contribuintes que foram notificados e cujo prazo legal de defesa ainda se encontra em curso, afigura-se prudente que os mesmos apresentem defesa e/ou pedido de dispensa de aplicação de coima, na medida em que, independentemente das notícias da suspensão destes processos, a

verdade é que, não o exercendo, poderá ficar precludido o seu direito de defesa.

11. Refira-se, finalmente, que não existe base legal no Regime Geral das Infrações Tributárias que permita a restituição do valor das coimas já pagas, pelo que essa eventual restituição terá de passar, necessariamente, por uma alteração legislativa, que contemple a criação de um regime legal transitório, à semelhança do que ocorreu, em 2015, com a aprovação do regime excepcional de regularização das taxas de portagem e das coimas associadas à sua falta de pagamento.

Lisboa, 04 de Julho de 2018

Rogério M. Fernandes Ferreira

Pedro José Santos

Nuno Filipe Henriques